

LEI Nº 1807/2017

"Autoriza o Poder Executivo a repassar à Santa Casa de Misericórdia de Andradas - SACMA, RECURSOS FINANCEIROS NO VALOR DE R\$5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais) e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

"Autoriza o Poder Executivo a repassar à Santa Casa de Misericórdia de Andradas - SACMA, RECURSOS FINANCEIROS NO VALOR DE R\$5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais) e dá outras providências."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Andradas – SACMA, com a finalidade de promover a complementação financeira dos serviços prestados pela entidade, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. O repasse financeiro de que trata o caput do artigo anterior dar-se-á por intermédio da celebração de convênio de mútua cooperação, que terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2017, com a possibilidade de aditamento, que se destinará, única e exclusivamente, ao pagamento de plantões médicos presenciais de vinte e quatro horas por dia, plantões de sobreaviso, de equipe técnica de apoio ao Pronto Atendimento, para a realização de exames de ultrassonografias, laboratoriais e radiodiagnósticos, medicamentos, materiais hospitalares e custeio das ações do Pronto Atendimento (combustível, água, energia elétrica).

§1º. A Santa Casa de Misericórdia de Andradas – SACMA disponibilizará três plantonistas presenciais, dos quais dois permanecerão no Pronto Atendimento e um permanecerá junto às internações.

§2º. A equipe técnica de apoio ao Pronto Atendimento será composta da seguinte forma: equipe de enfermagem, técnico em enfermagem, administrativo, supervisão, fisioterapia, farmácia, limpeza, lavadeira telefonista, recepção e motorista.

§3º. Os plantões de sobreaviso contemplarão as seguintes especialidades: anestesiologia, traumatologia/ortopedia, ginecologia/obstetrícia, clínica cirúrgica, clínica médica e clínica pediátrica.

§4º. As contratações para disponibilizar os serviços de que trata o *caput* do presente artigo, bem como os parágrafos 1º, 2º e 3º se dará em conformidade com as disposições constantes da Legislação Federal aplicável a situação.

Art. 3º. O valor do repasse de que cuida esta lei é de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais), a ser liberado em parcelas mensais, por intermédio de depósito em conta específica para este convenio.

§1º. À exceção do primeiro mês, os demais de que trata o *caput* deste artigo, somente serão liberadas após a apresentação, pela entidade recebedora, da prestação de contas relativa aos recursos repassados no período anterior, e de sua efetiva aprovação, pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda através da Divisão de Execução Orçamentaria e Contábil.

§2º. A prestação de contas que menciona o parágrafo anterior deverá ser encaminhada ao Município de Andradas, aos cuidados da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, mediante protocolização no serviço de protocolo municipal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da liberação dos recursos, impreterivelmente, com cópias à Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Fazenda e ao Conselho Municipal de Saúde.

§3º. No prazo de até cinco dias úteis a contar da protocolização da prestação de contas apresentada pela SACMA, as Secretarias mencionadas e o Conselho Municipal de Saúde no § 1º procederão à sua análise, e, em sendo o parecer pela aprovação, possibilitará a liberação da parcela subsequente.

§4º. No caso do parecer exarado ser pela não aprovação da prestação de contas do período anterior, este deverá ser motivado e fundamentado, sustentando-se, de imediato, o repasse da parcela seguinte, até regularização das contas.

§5º. No mesmo prazo será comunicada à SACMA, formalmente, que terá o prazo de três dias para sanar o apontamento ou apontamentos que levaram a não aprovação da prestação de contas.

§6º. Sanada a irregularidade ou irregularidades apontadas, proceder-se-á, a liberação do repasse da parcela subsequente.

§7º. Não sendo adotadas as medidas visando à regularização da prestação de contas pela SACMA, ou, se apresentadas, estas não forem suficientes para se alcançar sua aprovação, será o convênio de cooperação denunciado, em decisão fundamentada, expedindo-se as comunicações necessárias.

Art. 4º. Do convênio de mútua cooperação a ser celebrado entre o município de Andradas e a SACMA, além do elencado nos artigos anteriores, deverão constar, necessariamente, como obrigações da conveniada:

I – assumir total e integral assistência ao Pronto Atendimento, que durante o convênio estará sob a responsabilidade da SACMA;

II – aplicar os recursos liberados somente no objeto constante do artigo 2º desta Lei e seus parágrafos;

III – assumir a transferência de casos graves, os quais a SACMA não tem condições de atender;

IV – assumir o pagamento, se porventura devidos, de todos os encargos previdenciários, fundiários e trabalhistas referentes aos servidores que venham a ser contratados;

V – proceder busca de vagas e realizar transferência de pacientes da especialidade sob sua responsabilidade; e,

VI – apresentar, mensalmente, com a prestação de contas, relatório dos atendimentos realizados do Pronto Atendimento, bem como dos exames efetuados, discriminados em ultrassonografias, laboratoriais e radiodiagnósticos.

Art. 5º. Constarão do convênio de mútua cooperação, necessariamente, as seguintes obrigações do conveniente concedente:

I – fiscalizar a execução do convênio;

II – apreciar de forma ágil a prestação de contas; e,

III – proceder ao repasse do valor conveniado, depois de consideradas adequadas as prestações de contas apresentadas;

Art. 6º. O convênio de que trata a presente Lei, será subscrito, além dos representantes legais das partes convenientes, pelos Diretores Administrativo e Clínico da SACMA.

Art. 7º. A infração a esta Lei, ou ao convênio dela decorrente, importará na notificação da SACMA para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularize a situação, com as medidas que julgar pertinentes, prestando os esclarecimentos necessários ao município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo desobriga o município de Andradas de continuar efetuando os repasses e será causa da denúncia do convênio.

Art. 8º. O convênio de que trata esta Lei poderá ser aditado para inclusão de novos serviços, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. A adição do convênio para a inclusão de novos serviços não implicará em majoração dos valores autorizados por esta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento de 2017.

Art. 10. O convênio de que cuida esta Lei será celebrado entre o município de Andradas e a SACMA obedecendo a suas determinações, nos termos da minuta em anexo.

Art. 11. Depois de firmado convênio deverão ser encaminhadas cópias do convênio à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, em 01 de março de 2017.

Prefeito